

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000191/91-04
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278
RECURSO Nº : 118.085
RECORRENTE : ZENGLEIN & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) - A mesma é taxa para cálculo de juros e não índice de correção monetária conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD como índice de correção monetária do débito exigido, vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Leda Ruiz Damasceno e João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/02/97

07 JUL 1997
LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 118.085
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278
RECORRENTE : ZENGLEIN & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A interessada submeteu a despacho aduaneiro de exportação mercadoria descrita como "2.088 pares de sapatos de couro para meninas, de uso comum, com cabedal de couro, solado sintético, referência P3404C", marca Brasil Zenglein conforme Guia de Exportação nº 314-90/14085-1 (fls. 7) e "1.404 pares de sapatos de couro para meninas, com cabedal de couro, solado sintético, referência P3401C, Stock K77033", marca Brasil Zenglein, conforme Guia de Exportação nº 314-90/14087-8 (fls. 11), ambos os modelos ao preço unitário de US\$ 5.00, conforme declarado nas mencionadas Guias e nas Notas Fiscais Faturas nºs 10022 e 10023 (fls. 10 e 14). Ao proceder à conferência física da mercadoria a ser efetivamente embarcada, a fiscalização aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande constatou que tratava-se de "ABOTINADOS de couro para meninas" (fl. 1).

Apesar da manifesta discrepância verificada no curso do despacho aduaneiro, o embarque foi autorizado com base nas disposições do art. 532, §2º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, assegurando-se os meios de prova necessários para a completa apuração de infrações à legislação através da retirada de amostras (Termo de Retirada de Amostras de Produtos Exportados de fls. 06).

A seguir, promovida a audiência à CACEX de que trata o art. 542, § único, I, do R.A., através do Ofício nº 01-504/90 da DRF em Rio Grande (fls. 4), a referida Carteira manifestou-se nos termos do ofício de fls. 03, expedido em 26 de novembro de 1990, afirmando:

"Cumpre-nos informa-lhe que, em análise comparativa do calçado encaminhado por esse órgão, pudemos concluir que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 9,00/FOB - par, preço líquido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.085
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278

À vista disso, exigiu-se da interessada, nos termos do Auto de Infração de fl. 01, lavrado em 21 de janeiro de 1991, o Imposto de Exportação incidente sobre a diferença de preço apurada entre o declarado nas Guias de Exportação nºs 314-90/14085-1 e 314-90/1087-8 e o verificado, pela CACEX, no exame da amostra da mercadoria efetivamente exportada, acrescido de juros de mora e da multa equivalente ao valor do tributo, prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, além da multa cominada pelo art. 66, “a”, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 (art. 532, I, do R.A.), no percentual de 50% sobre o valor da mercadoria exportada, “posto que houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção da GE em relação ao apresentado à fiscalização”, importando em crédito tributário no valor total correspondente a 27.786,04 BTNf, na data da lavratura do sobredito Auto de Infração.

Cientificada do conteúdo da autuação, a interessada insurgiu-se tempestivamente contra a exigência, através da impugnação de fls. 25 a 34, acompanhada de fotografias e documentos 35 a 111), nos termos seguintes:

a) a mercadoria efetivamente exportada consistiria em 3.492 pares de calçados, nos modelos P3404C e P3401C, todos ao preço de US\$ 5.00 o par, classificados na TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil) sob o código 6403.99.0202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH);

b) considerando que no capítulo 64, da referida Nomenclatura não consta exigência de que se coloquem adjetivos na discriminação da mercadoria exportada, além de não constar em nenhuma de suas posições e demais desdobramentos menção a “abotinados”, estaria correta a classificação do produto no código acima mencionado e restaria prejudicada a constatação de emprego de “artifício doloso”, pois “o Auditor abrindo nossas embalagens onde constava “sapatos (calçados)” de couro e uso comum (não especial e nem esportivo) com cabedal de couro, solado sintético, encontra exatamente o que dizia na GE”;

c) “com relação ao tamanho dos calçados, são usados duas séries, o tamanho infantil e o tamanho adulto... os calçados que exportamos são da série (tamanho) infantil”. O preço dos sapatos é o mesmo para cada série e sua determinação é feita através da média entre os preços dos tamanhos menor e maior da respectiva série, mas também leva em conta o preço máximo que o importador estrangeiro se dispõe a pagar por par. Na exportação em tela, o preço acordado de US\$ 5.00 foi suficiente para manter em funcionamento o parque industrial;

Reus

RECURSO Nº : 118.085
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278

d) a CACEX poderia ter cometido equívoco na análise da amostra recebida da DRF em Rio Grande, que correspondia ao maior sapato da série infantil, tomando-a como se fosse da categoria adulto e atribuindo-lhe o valor de US\$ 9.00, valor este que não seria alcançado e nem mesmo pelo sapato adulto, confeccionado "com couro de primeira qualidade, sola e salto também de couro e de construção sofisticada".

Finalizando, solicita a realização de diligência, que consistiria no pedido dirigido à CACEX, para que esta realizasse novo estudo do preço do sapato efetivamente exportado.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

É devido o Imposto de Exportação incidente sobre a diferença de preço apurada entre o declarado em Guia de Exportação e o atribuído pela CACEX, para a mercadoria efetivamente exportada.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Aplica-se a multa prevista no art. 66, "a", da Lei nº 5.025/66 quando constatada a prática de fraude inequívoca relativamente a preço de mercadoria exportada.

APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES.

Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade julgadora fixará a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação expendida na sua impugnação, não renovando o seu pedido de diligência à CACEX.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso voluntário, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.085
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278

VOTO

A competência da CACEX para exame de preços das mercadorias a exportar está superiormente demonstrada na decisão recorrida, nos seguintes termos:

No que tange ao exame de preços, deve-se registrar que, no uso da competência que lhe era outorgada para licenciar exportações, conforme o art. 2º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação que lhe deu o art. 14 da Lei nº 5.025/66, e também com fundamento na Resolução nº 124, de 05 de agosto de 1980, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a CACEX divulgou as normas administrativas que orientavam as exportações na época, através do Comunicado nº 182, de 27 de outubro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 1987, Comunicado esse então vigente por força do disposto no item 5.9 da Resolução CONCEX nº 157, de 28 de junho de 1988. O item 8 daquele Comunicado dispunha:

“8 - Exame de preços

8.1. O exame de preços será exercido pela CACEX na exportação de todos os produtos, mesmo daqueles de exportação livre, prévia ou posteriormente à emissão da Guia de Exportação, ou, quando utilizada a sistemática da Declaração de Exportação, posteriormente ao embarque da mercadoria para o exterior. Para tanto, são utilizadas diferentes sistemáticas de exame das cotações, em função das características de comercialização de cada mercadoria. Paralelamente a esta ação, a CACEX colocar-se-á à disposição dos exportadores para assisti-los em suas transações com o exterior, por meio de informes sobre preços correntes, situação de mercados, formas de pagamento, especificações etc. Mediante esse serviço, objetiva a CACEX não só a expansão do movimento exportador, como também, evitar a contratação de vendas externas em condições menos vantajosas, que possam prejudicar as cotações dos produtos exportáveis”.

Assim, ao emitir as Guias de Exportação nºs 314-90/14085-1 e 314-90/14087-80, para as mercadorias lá descritas, a CACEX reputou o preço declarado de US\$ 5.00 compatível com a cotação de produto cuja exportação estava sendo licenciada, naquele momento.

Entretando, ouvida a respeito das amostras lacradas sob os nºs 009006, 008460, 009032 e 009308, conforme Termo de Retirada de Amostras de Produtos Exportados de fls. 06, a CACEX manifestou-se taxativamente no sentido de que o produto efetivamente embarcado “está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 9.00/FOB-par, preço líquido” (Ofício de fls. 3).

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.085
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278

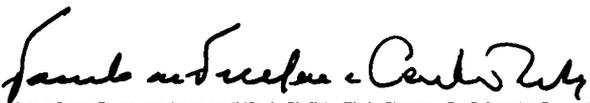
Tal afirmativa não apenas atestou a correção do procedimento adotado pela fiscalização por ocasião do embarque, consistente na retirada de amostra para audiência do órgão competente para realizar o exame de preços de produtos exportáveis, como também caracterizou, de forma inequívoca, a prática de fraude na exportação relativamente a preço, tipificada no art. 66, "a", da Lei nº 5.025/66 (art. 532, I, do R.A.), por revelar que a interessada submetera à CACEX, para fins de obtenção das Guias de Exportação nºs 314-90/14085-1 e 314-90/14087-8, **determina mercadoria, tendo embarcado, mesmo assim, mercadoria cujo preço para exportação revelou-se superior ao declarado, instruindo o despacho aduaneiro, indevidamente, com aquelas mesmas Guias, denotando o evidente propósito de não apenas reduzir o montante do Imposto de Exportação devido, como também lograr proveito da prática do subfaturamento.**

Assim, no exercício legal da sua competência para licenciar os produtos exportados, a CACEX não só considerou que o produto exportado está descaracterizado nos documentos de exportação, como também o seu preço revelou-se abaixo quase 50% do que é praticado no mercado.

Por outro lado, assiste razão à Recorrente de se opor à incidência da TR como fator para o cálculo da correção monetária do débito exigido, pois o E. Supremo Tribunal Federal já julgou tal índice da TR inaplicável como consta nas ADIs 493 e 768.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TR como índice de correção monetária do débito exigido.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

RECURSO Nº : 118.085
ACÓRDÃO Nº : 301-28.278

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Dou provimento ao recurso interposto, haja vista o cerceamento de defesa imposto ao recorrente.

Não há nos autos elementos suficientes, concretos e declarados a sustentar o valor estimado pela CACEX relativo aos bens exportados pela recorrentes.

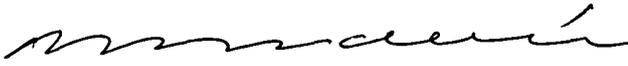
Ressalte-se que o ofício emitido pela CACEX, estimando o preço dos bens exportados, e que dá sustentação à autuação, não contém elementos suficientes e necessários para a estimativa do valor de exportação do bem.

Não há que se entender suficiente a mera estimativa de valor feita pela CACEX às fls., sem que sejam declarados, expressamente, os critérios e elementos utilizados para se chegar àquele valor.

Os documentos enviados pela CACEX ao presente processo, nada esclarecem a respeito do método utilizado para a aferição do valor estimado dos bens exportados, o que impede, em meu entender, o pleno exercício do direito de defesa pelo recorrente.

Assim sendo, dou INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, haja vista a inexistência de prova concreta que possa sustentar a alegação de subfaturamento na exportação.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ- Conselheira